

O PROBLEMA JURÍDICO - CIVIL DO NEXO CAUSAL (*)

Luiz Bonsi Júnior

Diretor da Faculdade de Direito de Bauru (ITE), em cujo educandário foi professor titular de Direito Civil desde janeiro de 1965. Advogado atuante, especializado em Direito Civil pela PUC - São Paulo e Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação da ITE-Bauru, 1ª turma.

Com o passamento de Dr. Luiz Bonsi Júnior, no dia 5 de maio de 1999, perdeu esta Faculdade e este Curso de Mestrado um dos mais ilustres civilistas brasileiros. Entristecemos-nos com a partida. Mas, queremos crer, em algum lugar do universo nosso querido professor continua lecionando Direito Civil, cobrindo-nos com os eflúvios de seus ensinamentos, mostrando-nos o caminho para, pacientemente, encontrarmos a estrela-guia. Ele está aqui, hoje, sim, comemorando e testemunhando conosco este ato de fé. Em letras fortes de afeto e saudade, esta publicação é o registro que pretende deixar para a memória, a homenagem simples da nossa revista, que tanto amava, da coordenação do curso, de seus professores, companheiros e alunos, a um homem de profunda humildade, mas de vida e gestos grandiosos.

*Monografia apresentada ao curso de Mestrado em Direito Civil ITE-Bauru, tendo como linha de pesquisa A *responsabilidade civil e a reparação dos danos*, como requisito para a conclusão dos módulos de Direito Civil e Metodologia da Pesquisa Científica, tendo como orientadoras as Professoras Doutoras: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. Bauru, 5 de fevereiro de 1999.

Felix qui potuit rerum cognoscere causas.

(VIRGÍLIO, *Geórgicas*, II, v. 490)

DEDICATÓRIAS

A Maria Stela, leal esposa e insubstituível companheira.

*“O dar-vos quanto tenho e quanto posso,
Que quanto mais vos pago, mais vos devo”.*

(CAMÕES, *Sonetos VI*)

À Faculdade de Direito de Bauru, minha cidadela.

*Optima nutricum nostris lupa Matia rebus,
Qualia creverunt moenia lacte tuo!*

(VIRGÍLIO, *Eneida*, IV, 851 e segs).

À exemplar civilista, Prof^a Dr^a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que me concedeu o privilégio de tê-la como orientadora, com a expressão de grande admiração e muito respeitosa estima.

À Prof^a Dr^a Jussara Suzi Assis Borges Ferreira, que, mercê de seu completo domínio da Metodologia Jurídica, tem tornado ameno o caminho que conduz à solução das árduas questões dessa disciplina.

APRESENTAÇÃO

A monografia que agora se apresenta tem como conteúdo uma visão do estado atual do problema da relação de causalidades na responsabilidade civil em geral.

Duas, pelo menos, são as motivações justificadoras da escolha desse tema, que, diga-se *en passant*, tão precisamente se ajusta ao mote inspirador do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito de Bauru: “A Cidadania e a Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea”: certamente, nenhum outro aspecto do direito de danos assegura, *tan bien que mal*, a justa medida do ressarcimento devido pelo responsável, ao qual, nos termos do art. 159 do Código Civil Brasileiro, compete indenizar apenas e tão-somente os danos causados pelo evento cuja paternidade é a ele atribuída.

A primeira daquelas motivações tem natureza estritamente pessoal, consistente na predileção que o mestrando tem pelo estudo de assunto tão juridicamente requintado como o do nexa causal.

A segunda, por seu turno, prende-se à relevância que, no plano da responsabilidade civil, tem a correta pesquisa, pelo julgador, da causalidade que, por imperativo legal, deve mediar entre o evento danoso e o dano dele resultante; é manifesto que, se, de um lado, a solução judicial dos conflitos de interesse na responsabilidade civil deve, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade social e da justiça distributiva, porfiar por não deixar o lesado sem cabal reparação, impõe-se, de outro, que o responsável não seja injustamente sobrecarregado pelo dever de indenizar danos que não têm qualquer conexão com seu comportamento ou sua atividade; nestes termos, portanto, logo deixa ver que se, porventura, o magistrado, no caso vertente, se não ajuizar cuidadosamente da configuração do nexa causal, mediante aplicação de critério doutrinário ou legal reputadamente seguro, certamente o lesado ou, então, o demandado amargará inominável injustiça.

O texto, para além das Noções Introdutórias, relativas às considerações iniciais e básicas indispensáveis para, como ponto de partida, situar o objeto da monografia, vem, ainda, estruturado em dois capítulos, o primeiro dos quais aborda vários aspectos que caracterizam o nexa causal, enquanto o segundo alinha e analisa as mais importantes teorias ou doutrinas que orientam a aferição, no caso concreto, da relação de causalidade.

Aos dois capítulos, seguem-se as Conclusões e a resenha da Bibliografia Consultada.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS A RESPONSABILIDADE CIVIL. GENERALIDADES

1. A IMPUTAÇÃO DO DANO E O PRINCÍPIO *CASUM SENTIT DOMINUS*

O dano, ou prejuízo, na atualidade, como o resultado da violação de direito subjetivo ou sacrifício de um interesse legítimo, patrimonial ou não-patrimonial, é entidade de presença constante na experiência do Direito.

Verificado que seja, *in concreto*, o perecimento ou deterioração de um bem da vida objeto de direito subjetivo, ou interesse legítimo, há de saber a quem é imputado o prejuízo daí resultante.

Em outras palavras, impõe-se definir a quem compete, naquela circunstância, suportar as respectivas conseqüências danosas.

Pode-se dizer que, a propósito, vigora o princípio *casum sentit dominus*, consagrado, por exemplo, nos arts. 869 e 871, ambos do Código Civil Brasileiro: suporta o dano que os sofreu, ou seja, o próprio titular do direito subjetivo prejudicado, quer se trate do proprietário do bem destruído ou danificado, quer se cuide de outrem que, sobre o mesmo bem, tenha qualquer direito¹.

Aliás, princípio *casum sentit dominus* tem plausível e justa razão de ser.

É preciso não esquecer que a situação indiscutivelmente benéfica e favorável, inerente à titularidade de um direito subjetivo, necessariamente sujeita o respectivo ao risco de ver, de uma hora para outra, diminuída, ou, até mesmo, extinta a vantagem que aquela posição jurídica lhe oferece².

“Em termos valorativos - preleciona Antonio Menezes Cordeiro -, a suportação do dano pela esfera onde ocorra corresponde, em geral, à solução mais justa. Qualquer dano pressupõe a prévia atribuição de uma vantagem em termos particularizados. Ao fazer correr ao beneficiado o risco de súbito desaparecimento de sua vantagem, o Direito dá livre curso a uma forma de justiça distributiva: *ubi commoda, ibi incommoda*. E a contraprova torna-se editicante: o fazer correr o risco por quem não tenha tido o benefício das vantagens, enquanto elas existiram, seria uma forma maior de injustiça³.”

2. A REPARAÇÃO DO DANO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Contudo, em situações que vão além do risco geral de vida, que cada um deve suportar, o ordenamento jurídico, cumpridos determinados pressupostos, imputa a obrigação de suportar as conseqüências danosas, mediante indenização *favor victimam*, a sujeito diferente daquele que as sofreu.

¹Nesse sentido, cfr. MENEZES CORDEIRO, Antonio, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1º vol., p. 416.

²MENEZES CORDEIRO, Antonio, *op. cit.*, p. 417.

³*Op. cit.*, ps 417/418.

Sempre que a lei impõe a alguém a obrigação de indenizar - ou seja, tornar o lesado indene, ou ileso, dos danos sofridos, reconstituindo-se destarte a situação anterior, que subsistiria não fosse o evento causador do menoscabo - diz-se que o obrigado é civilmente responsável, ou, ainda, que tem responsabilidade⁴ civil.

Dáí definir-se a responsabilidade civil como a obrigação (*rectius* obrigação legal⁵) de indenizar os danos sofridos por alguém.

3. O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No Direito Privado pátrio, a responsabilidade civil, considera *in extenso*, emana de um sistema dualista: há responsabilidade civil quando alguém, ao causar danos a outrem, fá-lo mediante a adoção de uma conduta antijurídica e culposa, tecnicamente denominada ato ilícito: mas, também, há responsabilidade civil pelo simples fato do sujeito responsável, independentemente de antijuricidade e culpabilidade, ter criado atividade perigosa que, ao fim e ao cabo, deflagra em detrimento de alguém, um prejuízo.

No primeiro caso, insere-se a chamada responsabilidade civil subjetiva, ou responsabilidade por ato ilícito, considera regular, ou paradigmática, pois, consoante afirma o insigne Caio Mário da Silva Pereira⁶, é fato “comprovado que, na sua grande maioria, os atos lesivos são causados pela conduta antijurídica do agente, por imprudência ou negligência”; no segundo, a responsabilidade objetiva, ou, ainda, responsabilidade pelo risco, ou perigo, de caráter excepcional, por isso que apenas operará, como efeitos que lhe são peculiares, em situações expressamente previstas na lei.

⁴No contexto, o vocábulo “responsabilidade” dá idéia, bastante simples, de atribuição de conseqüências danosas a uma pessoa (cfr., a respeito, PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes, *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, p. 35). Impõe-se, entretanto, advertir, que aludido vocábulo é daqueles que, segundo CARRÍO, Genaro, cit. por DENARI, Zeldo, a respeito da palavra “essenciais”, contida no art. 22, in fine, do CDC (Código de Defesa Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, p. 177) se apresentam como significantes de textura aberta ou indeterminada, presentes muito frequentemente no âmbito do Direito. Trata-se, segundo Henri de Page, um “*de ces mots dont la déformation est proportionnelle à l’usage qu’on fait* (Traité Élémentaire de Droit Civil Belge, v. II, p. 813)”. Buscando demonstrar a variedade de significações que o vocábulo “responsabilidade” pode assumir, HART, em *Punishment and Responsibility*, p. 211, ilustrou a polissemia daquela palavra com o seguinte relato imaginário: “Como capitán de um barco, X era responsable por la seguridad de sus pasajeros y carga. Pero, en su último viaje, se embriagaba todas las noches y fue responsable de la pérdida del barco con todo lo que llevaba. Se rumoreaba que estaba loco, pero los encontraron responsable de Durante el viaje, X se comportó muy irreponsablemente y varios incidente, que tuvo en su carrera, demostraron que no era una persona responsable. El capitán sostuvo que fueron las excepcionais por la pérdida del barco, pero en un proceso judicial que se le sugirió fue encontrado responsable por la pérdida de vidas y bienes. Todavía vive y moralmente responsable por la muerte de muchas mujeres y niños (*apud* SANTIAGO NINO, El Concepto de Responsabilidad, em *La Responsabilidad - Homenaje al Professor Doctor Isidoro H. Goldenberg*, B. Aires, Abeledo-Perrot, ds., p. 14).”

⁵Obrigação *ex lege* porque, como esclarece MESSINEO, Francisco -, “en vano se buscaría realacionar el nacimiento de la obligación con un acto humano, dirigido a crear la obligación misma (Manual de Derecho Civil y Comercial, trad. esp. De Sentis Melendo, tomo VI, p. 439)”.

⁶Instituições de Direito Civil, 10ª ed., v. III, p. 632

4. A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

O primeiro critério fixador da responsabilidade subjetiva é, como se disse, o ato ilícito, em cujo conceito se contêm, como elementos incidíveis, a antijuricidade de um dado comportamento e a culpabilidade. É a responsabilidade civil que se define na primeira parte da regra geral do art. 159 do CC.

O critério subjetivo é reputado, na grande generalidade dos casos, como o mais justo, pois, de acordo com a opinião de grande parcela dos civilistas, refletida na lição, sempre abalada, de João de Mattos Antunes Varela, no terreno da responsabilidade subjetiva.

“As pessoas só são obrigadas a reparar os danos sofridos por terceiros, quando esses danos provenham duma conduta censurável ou reprovável do le-ante. Todos os demais terão de ser suportados pelo próprio lesado, como um dos inevitáveis dos enormes benefícios que a cada indivíduo proporciona a vida em sociedade. E trata-se, além disso, da tese mais conveniente, no próprio plano da ação social educativa em que o Direito tem importante papel a desempenhar. A idéia de que os indivíduos respondem, não pelo fatalismo do destino ou pelos infortúnios da sorte, mas por terem procedido de maneira diferente daquela por que poderiam e deveriam ter agido, constitui um estímulo salutar para cada um orientar a sua atuação, nos diferentes setores da vida, de forma a corresponder ao tipo de conduta humana, que a ordem jurídica toma continuamente como padrão, no domínio da responsabilidade civil.”

4.1. Os elementos do ato ilícito

Em atenção à duplicidade dos elementos que compõem a idéia de ato ilícito, pedra angular responsabilidade subjetiva, impõe-se esclarecer que: a) por um lado, considera-se antijurídica a conduta, omissiva ou comissiva, que viola um dever jurídico, genérico, porque emanado do direito objetivo, ou específico, porque conexo a uma relação jurídica; b) considera-se culposo o comportamento antijurídico quando a rebelião contra um certo dever jurídico é, na lição de Fernando Pessoa Jorge⁸, perpetrada mediante volição⁹ consciente e livre, que possibilite, a respeito da conduta considerada, um juízo de valor de caráter ético-jurídico.

⁸Direito das Obrigações, v. 1, p. 262.

⁹*Op. cit.*, p. 67.

⁸A voluntariedade imanente à culpabilidade é, neste contexto, tomada *latu sensu*, podendo, por isso mesmo, consistir em mera negligência ou imprudência, ou, ainda, revestir caráter intencional. Daí a classificação da culpa em intencional e não-intencional, sugerida por SERPA LOPES, Miguel Maria (*Curso de Direito Civil*, 2ª ed., v. 5, p. 209). Diz-se não-intencional a culpa quando o agente pratica voluntariamente o ato causador do dano, sem, entretanto, ter visado ou desejado o resultado danoso; quer dizer, por negligência ou imprudência. Diz-se, por outro lado, intencional quando o agente pratica o ato dolosamente, isto é, com o propósito de produzir o resultado danoso.

4.2. Responsabilidade subjetiva contratual e extracontratual

A doutrina civilista tradicional traçou, nos domínios da responsabilidade subjetiva, uma linha divisória nítida entre a responsabilidade que se apresenta como consequência da violação de um dever contratual ou meramente negocial - chamada responsabilidade civil subjetiva contratual -, e a responsabilidade civil subjetiva extracontratual, delitual, ou, ainda, aquiliana¹⁰, decorrente da infração ao dever geral de cuidado, exigível no comércio jurídico e traduzido no princípio *alterum non laedere*¹¹.

Referida distinção há de ser, ainda hoje atendida; além do fato da responsabilidade contratual atender à violação de direitos relativos, enquanto a responsabilidade extracontratual diz respeito à violação de direitos absolutos, é certo, também, que entre ambas as subespécies há, assinalada pelos clássicos, uma diferença juridicamente relevante, situada precisamente no plano probatório da culpabilidade, e, conseqüentemente, da ilicitude consistente na impontualidade contratual:

“...quando se trata de responsabilidade contratual - frisa Antonio Chaves -, a prova do não cumprimento da obrigação estabelece uma presunção de culpa do obrigado. Este é que, para exonerar-se da responsabilidade, deve demonstrar não ter tido culpa. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, e não em casos especiais, em que é a lei que firma a presunção, cabe ao lesado provar a culpa do causador do dano”¹².

Em que pesem aquelas diferenças, é, entretanto, fortíssima, na doutrina civilística mundial, a tendência para, a partir de uma concepção hipertrofiada do dano como centro de gravidade de toda responsabilidade civil, admitir a existência de unidade sistemática nas classes de responsabilidade civil ora consideradas.

5. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E O RISCO

Produto da evolução da responsabilidade civil, a responsabilidade objetiva, como afirmado anteriormente, não se fundamenta na circunstância do dano ter resultado de um ato ilícito, ou seja, da concreta configuração do binômio antijuricidade-culpabilidade¹³, mas isto sim, no raciocínio segundo o qual deve indenizar o lesado,

¹⁰A responsabilidade contratual denomina-se, também, aquiliana por derivação romanística, posto que sua disciplina, no Direito Romano, era determinada pela *Lex Aquilia de damno*, de 286 a.C., que, para tanto, concedia ao lesado uma *actio* especial: a *actio legis Aquiliae* (Cf., a respeito, MESSINEO, Francisco, *op. cit.*, tomo VI, p. 476).

¹¹No Brasil, para os partidários da tese clássica da extremação entre a responsabilidade extracontratual e a contratual, a ordenação normativa indica, desde logo, a diversa natureza que as caracteriza: enquanto aquela está sujeita à disciplina do art. 159 do CC., esta subsume-se à disposição do art. 1.056, do mesmo Código.

¹²CHAVES, Antonio, *Tratado de Direito Civil*, v. 3., p. 280. No mesmo sentido, SERPA LOPES, Miguel Maria, *op. cit.*, p. 211.

¹³Como a responsabilidade objetiva não postula um comportamento culposos do obrigado a indenizar, mas, apenas, a utilização de meios perigosos, uma parte da doutrina lhe dá a denominação de responsabilidade sem culpa.

pelos danos resultantes da efetivação ou realização¹⁴ de certos riscos, o criador e exercente de atividade socialmente útil, e, portanto, lícita, mas perigosa, e além do mais, sempre inserida numa cadeia de atos isolados e especializados, que, por isso mesmo, tornam penosa, ou mesmo impossível, a apuração ou prova de culpas pessoais - como, *verbi gratia*, ocorre com os modernos meios de transporte, o funcionamento de instalações técnicas sofisticadas, a utilização de produtos perigosos, o fabrico em grande séries, etc.¹⁵

“Foi no campo dos acidentes de trabalho - lembra Sérgio Cavaliere Filho - que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente. Na medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos operários mas, também e principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos. O operário ficava desamparado diante da dificuldade - não raro, impossibilidade - de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava estava a exigir uma revisão do fundamento da reponsabilidade civil. Algo idêntico ocorreu com os transportes coletivos, principalmente trens. Na medida em que foram surgindo, os acidentes multiplicaram-se, deixando as vítimas em situação de vantagem. como iriam provar a culpa do transportador por um acidente ocorrido a centenas de quilômetros de casa, em condições desconhecidas para as vítimas ou seus familiares?”¹⁶

6. EVENTO DANOSO, DANO E NEXO CAUSAL

Com apoio em todo o exposto, pode-se dizer que a responsabilidade civil tem como básicos a ocorrência de um evento danoso - que tanto pode ser um ato ilícito quanto uma atividade lícita, mas potencialmente danosa - bem como a superveniência de um dano, ou prejuízo.

¹⁴O risco é o dano potencial, e não o dano em ato. Logo, a responsabilidade objetiva não decorre do risco propriamente dito, mas de sua realização.

¹⁵No Brasil, a primeira norma jurídica a consagrar a responsabilidade objetiva foi aquela contida no art. 26 da Lei nº 268, de 07/12/12, ordenadora da responsabilidade civil das estradas de ferro. Mais tarde, o mesmo ocorreu na legislação de infortunistica com a publicação do Decreto nº 3.724, de 15/01/19, sucedido pelo nº 24.687, de 10/07/34, que por sua vez foi substituído pelo Decreto-lei nº 7.036, de 10/11/44, que acabou cedendo passo à Lei nº 5.316, de 14/09/67. A mesma orientação foi adotada, também, quanto aos danos causados a terceiro por aeronaves, pelo Código Brasileiro do Ar (Decreto nº 483, de 08/06/38), nos arts. 97 e segs., hoje substituídos pelos arts. 268 e 269 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). Igualmente, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91) consagrou a responsabilidade objetiva nos arts. 12, 14, 18, 19 e 20.

¹⁶Programa de Responsabilidade Civil, p. 133.

Mas, se o evento danoso e o dano aparecem como pressupostos necessários da obrigação de indenizar, é certo, ademais, que sua presença num caso concreto, não será suficiente para autorizar seja alguém condenado à satisfação do *id quod interest*.

Com efeito, trata-se de responsabilidade subjetiva, ou, mesmo, de responsabilidade objetiva, faz falta, ainda, para gerar a obrigação legal indenizar, um nexos causal, ou relação de causalidade, que se interponha entre o prejuízo e o fato lesivo que o antecedeu. Sem causalidade não há responsabilidade:

“... cualquiera sea el fundamento de la responsabilidad civil - preleciona Arturo Acuña Anzorena - la idea de culpa o de simple riesgo uniforme que, para que aquella tenga lugar, esto es, para que pueda hacerse gravitar sobre una persona el deber de resarcir el daño sufrido por otra, es necesario que exista un lazo causal que una este daño a ciertos hechos que se imputan al responsable¹⁷.”

7. INDICAÇÃO DE SEQÜÊNCIA

Depois de estudadas, à guisa de introdução, as noções elementares referentes à obrigação de indenizar, quando, então, entre poucas e breves idéias, foi, por derradeiro, ressaltada, mais que a necessidade civil, do cumprimento de certos antes-supostos, como o evento danoso e o dano que, outrossim, precisam ligar-se entre si pelo nexos causal, do qual, aliás não se deu, até agora, senão uma singela idéia, impõe-se explicitá-lo melhor, mediante três aspectos fundamentais, quais sejam os referentes à sua caracterização, aferição e interrupção.

É o que, em seqüência, se fará, respectivamente, nos dois próximos capítulos.

CAPÍTULO PRIMEIRO

CARATERIZAÇÃO E AFERIÇÃO DO NEXO CAUSAL

8. FONTE LEGAL DE EXIGÊNCIA DO NEXO CAUSAL

A exigência de nexos causal está, desde logo, estatuída, para a responsabilidade civil subjetiva extracontratual, no art. 159, que, em sua primeira parte, reza o seguin-

¹⁷ACUÑA ANZORENA, Arturo, *La Previsibilidad como Límite de Resarcimiento en la Responsabilidad Extracontratual*, na Revista del Colegio de Abogados de La Plata, 1958, v. 1, p. 17. No mesmo sentido é a lição brindada por SOLER, Sebastián: “... para que se pueda decir que determina alteración del mundo exterior há sido cometida es necesario entre la fase subjetiva de la acción (conducta corporal) y la fase objetiva da la misma (resultado) medie una relación. Esse es el problema que se há planteado bajo el nombre de relación de causalidad”.

te: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou *causar* prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano (o grifo não é do original)”.

Entretanto, ainda que não vigore, como, efetivamente, não vigora, no ordenamento brasileiro, norma jurídica que explicitamente reclame, para o caso da responsabilidade objetiva, aquela conexão, a exigência contida no art. 159, *principii*, igualmente vigora e opera, por via integradora, quando se trate de responsabilidade pelo risco; antes mesmo de constituir-se em exigência de normas legais disciplinadoras da indenização de prejuízos, a necessidade de determinação do nexo de causalidade entre um antecedente e um conseqüente é, na oportuna lição de Eduardo Jorge Laje, um imperativo da razão, que, não admitindo, como não admite, que nada provenha do nada (*nihil fite sine causa*)¹⁸, indaga, invariavelmente, da origem das coisas e das relações que enlaçam, seja nas ciências da natureza, seja, ainda, nas ciências do espírito, entre as quais se inclui o Direito¹⁹.

9. RAZÃO DA EXIGÊNCIA DO NEXO CAUSAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A exigência legal da demonstração, pelo lesado, da ocorrência do nexo causal na responsabilidade civil tem seu fundamento racional num postulado de justiça: precisamente aquele que aconselha não carregar sobre o indenizante a obrigação de reparar todos os detrimientos que o lesado vem a sofrer em seguida ao eclodir do evento danoso, quando é sabido, pela experiência da vida, que nem todos os prejuízos que, em série mais ou menos complexa, se seguem a uma ação ou omissão ligam-se, efetivamente ao fato lesivo, à maneira de uma relação de causa e efeito.

“Se uma automobilista - exemplifica João de Mattos Antunes Varela - atropelou mortalmente o peão, a morte deste pode ter resultado, não apenas do acto de imperícia do condutor, mas também da constituição débil da vítima, da natureza do pavimento sobre o qual foi esta projectada, da demora do seu transporte para o hospital, da falta de meios adequados de tratamento, da pouca prática do cirurgião, etc. Do mesmo modo, se a falta de cumprimento da obrigação causar graves prejuízos ao credor, pode o dano ter sido devido não só à debilidade econômica do credor, ao conjun-

¹⁸De acordo com LALANDE, “nunca acontece algo que haja uma causa ou, pelo menos, uma razão determinante, isto é, que possa explicar *a priori* (o grifo é do original) por que algo é existente antes que não existente e por que algo é assim antes de outra maneira (Vocabulário Technique, p. 87)”.

¹⁹LAJE, Eduardo Jorge, *La nación de causa en el Decreto Civil*, Introdução, p. XV: “Frente a cualquier objeto de conocimiento, de un modo espontáneo y como una postura mecánica de la razón - preleciona o festejado autor argentino -, se plantea la idea de causa, es decir, nos preguntamos de dónde provienen las cosas y relaciones que las que las vinculan. Como la mente resiste a admitir que nada provenga de la nada, com aquella noción respondemos a una verdadera necesidad espiritual de referir todo lo existente a algo que lo precede u que concebimos como razón u origen”.

*to de obrigações a seu cargo que se acumularam na mesma data, a falta de compreensão dos seus credores, que não anuíram a moratória por ele solicitada, etc*²⁰.”

A função limitadora da relação de causalidade é, aliás, expressamente reconhecida na sempre esclarecedora lição de Francisco Manuel Pereira Coelho:

“Por isso o legislador veio dizer que a obrigação de indenizar em que o lesante se constitui pela prática do facto - é só para prejuízo causados. Ele não é o obrigado a reparar todos aqueles prejuízos que se sucedem, que têm lugar, para o lesado, em seguida ao facto. Mas só uma certa espécie de prejuízos, só uns certos, só uns quantos - justamente os “causados”.

*Isso é o que tem de específico e propriamente seu problema da causalidade. O “momento” causalidade, no quadro dos pressupostos da responsabilidade civil, distingue-se por ser ele que nos permite determinar a extensão do dever de indenizar, fixar a sua medida ou o seu quantum, dizer até onde é que ele vai, que prejuízos, quais prejuízos, devem ser reparados. Se se procura respostas para este problema, se é isto que se pergunta - então forçosamente se está considerando o problema do nexos causal”.*²¹

10. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PENAL

A causalidade é problema comum ao Direito Civil e ao Direito Penal, ou, melhor dizendo, à responsabilidade civil e à responsabilidade penal.

É o que, nesse sentido, indica o enunciado do art. 13 do Código Penal pátrio, que diz: “O resultado, de que depende a existência do crime, só é imputável a quem lhe deu *causa* (o grifo não é do original). Considera-se *causa* a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Foram, aliás, penalistas, como Von Buri, Birkmeyer e Von Kries, entre outros, os primeiros, que, a partir de meados do século passado e através de aprofundados e intrincadíssimos debates, cuidariam da teorização do problema da relação causal, posteriormente apropriada pelos civilistas.

Todavia, mencionada questão e, sem qualquer dúvida, muito mais relevante para Direito Civil que para o Direito Penal, pois, enquanto naquele ramo jurídico a presença do resultado danoso enlaçado ao evento lesivo - e sempre indispensável para a configuração da responsabilidade civil, e, portanto, da obrigação de indenizar, neste, como ressalva Paulo José da Costa Júnior, “o nexos causal não constitui requi-

²⁰Das Obrigações em Geral, v. 1, p. 642.

²¹PEREIRA COELHO, Francisco Manoel, *O nexos de causalidade na responsabilidade civil*, Boletim da Fac. de Direito da Universidade de Coimbra, Suplemento IX, p. 170.

sito de todos os crimes, mas somente daqueles que exigem um resultado exterior para sua consumação²², podendo, ainda, segundo o consagrado penalista, ausentar-se dos crimes tentados brancos, em que nenhum resultado de dano se apresenta”.²³

11. CAUSALIDADE DE CULPABILIDADE

A causalidade não deve ser confundida com a culpabilidade.

Desde logo, porque são categorias por todos os títulos independentes: é, perfeitamente possível ocorrer não somente culpa sem nexos causal, como se dá disparo de arma de fogo com a intenção de matar pessoa já morta; mas, também, nexos causal sem culpa, como, *exempli gratia*, verifica-se no homicídio levado a efeito em legítima defesa.

Além disso, enquanto o nexos causal consiste numa imputação física (*imputatio facti*) do resultado, vale dizer, uma relação material e exterior deste com o evento danoso, apresentado, portanto, sentido objetivo, a culpabilidade, consistindo na possibilidade de, psicologicamente, imputar a paternidade do evento danoso a alguém (*imputatio juris*), ostenta um sentido eminentemente subjetivo²⁴.

Derradeiramente, impõe-se ressaltar que a verificação da causalidade e da culpabilidade realizam-se em momentos distintos, isto de acordo com a opinião de Alfredo Orgaz, segundo o qual “el adjetivo presupone, como siempre, al sustantivo”²⁵. Com efeito, a aferição do nexos casual deve, sempre, antecipar a apuração da culpabilidade: previamente se estabelece a ocorrência da relação causal entre o evento danoso e as conseqüências danosas, para, numa etapa posterior, julgar, quando for o caso, da presença da culpa²⁶.

12. A AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE

Quando o julgador tem necessidade de determinar, em face de um concreto conflito intersubjetivo de interesse, que fato causou provavelmente certos efeitos patrimoniais ou moralmente prejudiciais, sua tarefa será facilmente desempenhada no sentido de segura solução da *quaestio facti* se se tratar de pesquisa de causa única e relativa, igualmente, a prejuízo único ou a prejuízos vários, ou, até mesmo, de causas múltiplas, desde que a ocorrência desta atue de modo concomitante²⁷ na ge-

²²COSTA JUNIOR, Paulo José da, *Nexo causal*, p. 76.

²³COSTA JUNIOR, Paulo José da, *idem ibidem*. “Em direito penal - ensina PEREIRA COELHO, Francisco Manoel -, a produção do evento não é necessária para que o crime se tenha por consumado. É isso que, sucede nos crimes “de simples conduta” ou “de mera actividade”, e, porventura, na tentativa. O nexos de causalidade, portanto, no direito penal, e ao contrário do que sucede na nossa matéria, não pode ser considerado um requisito essencial de todos os crimes - mas somente daqueles em que resultado exterior é requerido para a sua consumação (est. cit., p. 169).”

²⁴CL, a respeito, MOSSET ITURRASPE, Jorge. *Responsabilidad por Daños*, t. 1, p. 191, nº 77.

²⁵*El Daño Resarcible*, p. 59.

²⁶ORGAZ, Alfredo, *idem, ibidem*.

²⁷Nesse sentido, cfr. MELO DA SILVA, Wilson, *Responsabilidade sem culpa*, p. 112.

ração de prejuízos também múltiplos, por isso que, em tais hipóteses, a relação de causalidade se manifesta de maneira direta e indubitável entre o fato lesivo, ou fatos lesivos, e o prejuízo, ou prejuízos experimentados pelo lesado.

Entretanto, quando várias circunstâncias eclodem sucessivamente e se encaixam, à moda de concausas, como antecedentes dos prejuízos resultantes, determinar quais as causas reais destes constitui empresa que reclama, do juiz, complicação de desempenho e tormentosa dificuldade.

Demonstra aludida dificuldade o clássico e instrutivo exemplo do negociante que vende a um lavrador um boi doente. A doença do animal adquirido acaba contaminando e matando as outras cabeças de gado do comprador. Sem o gado, do qual dependia para seu trabalho, o comprador não pode prosseguir no cultivo de sua fazenda. Sem a renda que esta, se cultivada, poderia lhe propiciar, não lhe foi possível pagar os credores, os quais, por seu turno, lhe penhoraram e venderam todos os bens, deixando-o na mais negra miséria²⁸.

Se o exemplo se referisse a um caso concreto, que prejuízos deveria o julgador carregar à obrigação de indenizar pelo vendedor do boi doente? Todos? Alguns? Ou apenas um?

13. DOCTRINAS ORIENTADAS DA AFERIÇÃO DA CAUSALIDADE

São muitas as teorias ministradas pela doutrina com o escopo de conduzir a tarefa de aferição da relação de causalidade e resultados seguros, e, mais que seguros, justos.

Atilio Alterini²⁹ as classifica em dois distintos grupos: a) o das que não distinguem entre as várias condições, isto é, os vários fatores ou forças que precederam o resultado danoso; e b) o das que estabelecem uma separação entre aquelas condições, de molde a eleger apenas uma delas como causa geradora do prejuízo.

No primeiro grupo, situa-se a doutrina da equipolência das condições, enquanto, no segundo, estão as doutrinas cusa direta e imediata e da causalidade adequada, todas analisadas e avaliadas em seguida.

13.1. A doutrina da equipolência das condições

Uma das mais antigas, a doutrina da equipolência das condições (*Aequivalentztheorie*), também denominada teoria da *condictio sine qua non*, foi, no último quartel do século, exposta, no livro *Über Kausalität und deren Verantwortung*, por Von Buri, que, para tanto, seguiu ensinamentos inaugurados por Bumer, Halschner e, principalmente, Glaser³⁰.

²⁸O exemplo acima, ministrado por POTHIER em seu *Traité des obligations*, I, ns. 166 e 167, foi extraído de ANTUNES VARELA, João de Mattos, *op. cit.*, v. 1, p. 644, nota 225.

²⁹ALTERINI, Atilio A., *Responsabilidad civil*, p. 143.

³⁰ASÚA, Jimeneses, *El Criminalista*, t. II, p. 116, *apud* COMPAGNUCCI DE CASO, Rubén H., *Responsabilidad Civil Relación de Causalidad*, p. 36.

De acordo com aludida doutrina, qualifica-se como causa toda a condição *sine qua non* de um efeito danoso.

Portanto, causa de um resultado, para ela, é o conjunto das condições, positivas ou negativas, mediatas ou imediatas, que concorrem para sua produção, cada uma delas funcionando como causa de um efeito danificante, se sua eliminação, mentalmente operada, determinar, abstratamente, a não verificação do efeito: *sublata conditione, tollitur effectus*.

Em tais termos, a orientação da doutrina da equipolência das condições é a seguinte: aquele que é causa da causa, também é causa do dano causado.

A propósito dessa doutrina, Roberto H. Brebbia anota que:

“La teoría de la equivalencia de las condiciones parte, pues, del supuesto de que todo fenómeno es consecuencia de una múltiple serie de factores, siendo el accionar del hombre uno de esos tantos factores. Queda eliminada así la concausa (o grifo está no original) como factor que permita excluir o modificador la autoría del sujeto que puso una de las condiciones del resultado ocurrido. En el manido ejemplo del automovilista que derruba un peatón, lesionándolo levemente, que muere más tarde en el hospital como de la muerte de la víctima, para la teoría de la equivalencia, por haber sido una de las condiciones sin la cual esse resultado no se habría realizado”³¹.

Também no cansabido exemplo da compra e venda do boi infectado, mencionado no capítulo anterior, a aplicação da doutrina da equipolência das condições, levada a efeito com o escopo de aferir, *in casu*, a relação causal levaria à conclusão segundo a qual a doença daquele animal foi a causa de todos os prejuízos sofridos, pois, não fosse ela, aludidos prejuízos, logicamente, não se teriam produzido.

Mas, em face mesmo da subsunção dos exemplos acima aos quadros da doutrina da *condictio sine qua non*, fica evidente que, apesar da singeleza do critério aferizante do nexa causal por ela ministrado, considerado por muitos filosoficamente justificável³², sua aplicação pode conduzir, e conduz, efetivamente, a soluções nada justas e até aberrantes, tal é, como argutamente observa Sérgio Cavalieri Filho³³, a possibilidade de regressão infinita do nexa causal por ela autorizada.

Podem a consciência jurídica aceitar, por exemplo, que, num caso de atropelamento, a responsabilidade pelo dano seja imputada ao fabricante do automóvel que colheu o atropelado³⁴? Ou, ainda, que seja considerado co-autor do adultério o pró-

³¹BREBBIA, Roberto H., *La Relación de Causalidad en el Derecho Civil*, p. 28.

³²É a opinião de MELO DA SILVA, Wilson, *Responsabilidade sem Culpa*, p. 116.

³³*Op. cit.*, p. 50.

³⁴O exemplo dado é uma adaptação daquele formulado por Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, v. 1, t. II, p. 66, *apud* MELO DA SILVA, Wilson, *idem*, *ibidem*.

prio marceneiro que fabricou a cama onde se deitou o casal adúltero³⁵? Ou, então, que se repute causador da morte de alguém, num desastre ferroviário, o amigo que não o dissuadiu de viajar naquele meio de transporte³⁶?

Para, juridicamente, imputar à ação de alguém um resultado danoso - lembra Roberto H. Brebbia, não se faz necessário que o aplicador do Direito siga

*"...una relación en todo su desarrollo por otra parte imposible de determinar científicamente, ya que las consecuencias de una acción la mas insignificantes, son imponderables - sino determinar basta qué eslabón de la cadena que forma la relación causal del Derecho hace responder al sujeto realizador de la acción"*³⁷.

13.2.1. As doutrinas da última condição e da causa direta e imediata

Procurando limitar ou circunscrever a concepção exageradamente ampla que, do nexo causal, adotou a doutrina da equipolência das condições, surgiu, respaldado pelo princípio *in jure non remota causa, sed proxima spectatur*, a doutrina da última condição, ou da causa próxima (*proximae causae*), de autoria atribuída a Francis Bacon³⁸.

Aludida doutrina isola uma dentre as condições *sine quibus non* - precisamente aquela que, cronologicamente, mais se avizinha do resultado -, qualificando-a como causa: as demais consideram-se apenas condições, e não mais que condições.

Seu fundamento - de acordo com observação de Gabriel Marty -, repousa no entendimento seguinte:

*"... até a última condição necessária, existe uma espécie de equilíbrio entre as condições favoráveis ao dano e as condições adversas. A última condição que rompe o equilíbrio e determina o sentido do dano será considerada como causa"*³⁹.

Fernando de Sandy Lopes Pessoa Jorge a considera bastante lógica, porque

"... se o efeito resulta das condições necessárias, estas só têm força causal quando estiverem reunidas, e isso só sucede quando às ou-

³⁵O exemplo é de Binding, cit. pelo mesmo Nelson Hungria, idem, ibidem, nota 5, *apud* MELO DA SILVA, Wilson, *op. cit.*, p. 117.

³⁶O exemplo é de Vanini, *I Reati Commissivi medinte Omissione*, p. 64, *apud* COSTA JUNIOR, Paulo José, *Nexo Causal*, p. 81.

³⁷*El Daño Moral*, p. 32.

³⁸Foi, aliás, Francis Bacon que, em seu livro *Maximus of the Law*, regra 1, cit. por GUEX, La Reation de cause à Effect, p. 39, *apud* COSTA JUNIOR, Paulo José, *op. cit.*, p. 95 - adotou adaptou o brocardo *in jure non remota causa, sed proxima spectatur* nos termos seguintes: "In were infinite for law to judge the causes, and their impulsions one of another; therefore in contenteth itself with the immedite causes; and judgeth of acts by that without looking to any further degree (em tradução livre: "Seria para o Direito uma tarefa infinita de julgar as causas e a ação de umas sobre as outras; por isso se contenta com a causa imediata e julga os casos a partir desse ponto de vista, sem retroceder a um grau mais remoto")".

³⁹*La Relation de Cause a Effect come Condition de la Responsabilité Civilis*, na *Rewie Trimestrielle de Droit Civil*, ps. 689 e segs..

*tras se juntar à última condição (o grifo é do original). Seria esta que daria a todas a força causal*⁴⁰.

Entretanto, esse mesmo autor a repudia, argumentando, para que

*“... o acto humano limita-se muitas vezes a desencadear outras condições, que directamente geram o efeito danoso, e, no entanto, tem de considerar-se o agente responsável. Não é premir o gatilho da arma de fogo a última condição (o grifo é do original) da morte da vítima, que resulta propriamente da lesão de órgãos vitais pelo projectil; na verdade, entre essa lesão e o acto humano, produzi-ram-se outros e variados fenômenos, que também condicionaram o dano. Seria, porém, absurdo não imputar este ao agente”*⁴¹.

É, entretanto, certo que, depois de imperar, durante muito tempo, no Direito inglês, a teoria da *proximate cause* - graças às dificuldades reveladas, na prática, para saber qual foi, no evento danoso, a última condição - vejo a ser reelaborada pela jurisprudência francesa, surgindo daí a doutrina da causa direta e imediata.

Sem se preocupar com o aspecto cronológico, que dominava a doutrina da última condição, a doutrina da causa direta e imediata propõe que, na aferição do nexo causal, se considere como causa exclusiva do resultado danoso a condição que diretamente tenha causado o dano, ou seja, a condição que, após manifestada, não tenha sofrido, no tocante à acusação do prejuízo, a interferência superveniente de outra condição (*rectius*: causa estranha), com rompimento da cadeia causal.

Destarte, se uma dada conduta causa um dano e este, em seqüência, gera outro dano, o agente ficará obrigado a reparar apenas aquele, e não este, porque a conduta desencadeou, direta e imediatamente, apenas o primeiro dano.

O sentido da doutrina reelaborada foi exemplificado pelo insigne Agostinho Alvim nos seguintes termos:

*“... se o comprador, após receber a coisa comprada, verifica que a mesma tem defeito oculto, e, tomando dela, vai ter com o vendedor, a fim de obter outra, e se se dá o caso que, em caminho, é atropelado por um veículo, responderá o vendedor da coisa por este dano? Não responderá. Mas a razão não se prende ao fato de estar distante este dano da causa primeira (a inexecução da obrigação), e sim à interferência de outra causa”*⁴².

A crítica que, de modo geral, se faz a esta doutrina diz à dificuldade em apu-

⁴⁰*Op. cit.*, p. 391. Em sentido contrário, o penalista Giuseppe Maggiore desferiu-lhe pesado ataque exatamente por considerá-la ilógica, “do mesmo modo - diz ele - que a última entre quatro unidades cria o número quatro, assim também o último movimento é a condição última que causa o efeito e, por essa razão, converte-se em causa. Mas, como a última das quatro unidades poderia formar o número quatro se não preexistissem as outras três” (*Derecho Penal*, trad. de Ortega Torres, o. 326, *apud* DIAZ, Julio Alberto, *Responsabilidade Coletiva*, p. 64).

⁴¹*Idem, ibidem*.

⁴²Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 385.

rar de que maneira se reconhecerá que um dado evento ser declarado causa direta e imediata do dano.

Tal dificuldade, realmente existente, pode, contudo, ser superada pela seguinte consideração: assim acontecerá todas as vezes em que o dano seja a consequência necessária do ato ilícito, ou ainda, do fato da conversão do perigo potencial para o perigo em ato, com a exclusão de eventuais concausas, como, ao comentar o art. 554 do CC. Argentino, que adotou a doutrina da causa direta e imediata, esclarece e exemplifica Olegário Machado ⁴³:

“Quando não me é entregue um cavalo vendido, o vendedor só deverá a diferença de preço entre o que paguei para substituir o cavalo, e o preço pelo qual convencionei comprar; para distribuir vinho à minha clientela, e por não receber o cavalo, deixei de vender certa quantidade, essa não é uma consequência necessária da inexecução, porque eu poderia adquirir outro cavalo imediatamente; o dano ou perda deve provir necessariamente como consequência da inexecução da obrigação.”

13.3.1 - A doutrina da causalidade adequada ⁴⁴

De acordo com a doutrina da causalidade adequada - exposta em 1881, por von Bar, e fundamentada, em 1888, pelo filósofo Von Kries, no estudo intitulado *Die Prinzipien der Wahrscheinlichkeitsrechnung*⁴⁵ -, uma condição só é juridicamente causa de um dano quando se mostra, em abstrato, não só necessária, mas, também, adequada à sua produção, segundo o curso ordinário das coisas e a experiência da vida.

Se, *exempli gratia*, alguém é ferido a caminho do aeroporto, e, por isso mesmo, só vem a tomar o avião no dia seguinte, que acaba caindo, não se poderá, pela doutrina ora examinada, considerar o ferimento como causa de sua morte, pois o adiamento de um dia numa viagem não aumenta a probabilidade de alguém se ver envolvido num acidente de aviação. Também o primeiro avião podia ter caído, não havendo, pois, em qualquer dos casos, uma probabilidade de acidente maior que no outro ⁴⁶.

Como a pesquisa da equação entre o antecedente e consequente se realiza, inevitavelmente, em oportunidade posterior ao evento danoso e à eclosão do da-

⁴³*Exposición y Comentario del Código Civil Argentino*, v. II, p. 194, *apud* ALVIM, Agostinho, *op. cit.*, p. 393. O referido art. 554 tem o seguinte enunciado: “No ressarcimento das perdas e danos só se compreenderão os que forem consequência imediata e necessária da falta de cumprimento da obrigação.

⁴⁴Grispini critica a denominação da doutrina, sustentando que as expressões “causalidade adequada” não corretas, pelo simples fato de que toda causalidade é sempre adequada. Cert., segundo ele, seria a denominação “condição adequada (Tratado de Derecho Penal, § 62, *apud* ORGAZ, Alfredo, *op. cit.*, p. 69, nota 19)”.

⁴⁵Nesse sentido, cf. COSTA JUNIOR, Paulo José, *op. cit.*, p. 87, nota 74.

⁴⁶O exemplo é de Karl Larenz (LB SchuldaR, 1979, p. 364), cit. por RIBEIRO DE FARIA, Jorge Leite Areias, *Direito das Obrigações*, v. 1, p. 501.

no⁴⁷, impõe-se, consoante preconiza aludida doutrina, que o julgador, ao decidir, não faça diagnóstico, mas, isto sim, retroceda temporalmente ao momento da prática do fato lesivo, e, analisando “os fatos já realizados como se ainda devessem verificar-se (*nachtragliche Prognose*)⁴⁸”, formule um juízo *ex post facto*, doutrinariamente denominado prognóstico póstumo.

“Este juízo - assevera Fernando de Sandy Lopes Jorge - permite excluir os efeitos que, embora se tenham dado porque ocorreu certo facto, não conseqüências normais dele e se devem, por isso, considerar resultado de uma evolução extraordinária, imprevisível e, portanto, improvável do referido facto. É este, no fundo, o escopo da teoria da causalidade adequada: afastar do campo da responsabilidade os danos provocados por aquilo a que podemos chamar desvios fortuitos (os grifos são do original).”⁴⁹

Manda, ainda, a doutrina da causalidade adequada que a adequação entre a causa e o efeito seja apreciada *in abstracto*, o que implica ajuizar, segundo a probabilidade indicada pela experiência e pela regularidade dos acontecimentos, como podem ocorrer, e não como ocorreram os fatos; descarta-se, conseqüentemente, a apreciação *in concreto*, isto porque, neste plano, todos os antecedentes de um evento têm igual virtualidade na produção do resultado, como, aliás, prega a doutrina da equivalência das condições⁵⁰.

É bem verdade que esta doutrina desfruta, atualmente, de grande prestígio, predominado na doutrina e jurisprudência de muitos sistemas jurídicos, entre os quais se inclui o brasileiro; tal posição, não teve o condão de a imunizar contra críticas e objeções, dentre as quais apresenta grande relevância aquela que - reputando difícil determinar, com exatidão, o grau de probabilidade que um dado evento apresenta para gerar certo resultado, se o julgador não dispuser, para cada caso de estatísticas que, em verdade, nunca foram elaboradas - tem a ver com a questão mesma da aplicabilidade da teoria⁵¹.

De qualquer modo, é correto dizer, com apoio na crítica acima, que a teoria da causalidade adequada padece de uma inafastável limitação: se se tratar de caso singular, irrepetido, não há como aplicá-la, pois, como foi visto, é ínsito ao conceito de causalidade, preconizado por essa doutrina, a regularidade tanto do evento quanto de sua conseqüência, possível, tão-somente, quando já verificada uma pluralidade de casos da mesma índole daquele que se encontra *sub-judice*⁵².

⁴⁷Nesse sentido, cf. PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes, *op. cit.*, p. 394.

⁴⁸COSTA JUNIOR, Paulo José, *op. cit.*, p. 89.

⁴⁹*Idem, ibidem.*

⁵⁰Cf., a respeito, COMPAGNUCCI DE CASO, Rubén H., *op. cit.*, p. 47.

⁵¹COSTA JUNIOR, Paulo José, *op. cit.*, p. 90.

⁵²Cf., nesse sentido, BREBBIA, Roberto H., *La Relación de Causalidad en Derecho Civil*, p. 39.

14. A AFERIÇÃO DA CAUSALIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O CC. brasileiro adotou expressamente, como critério para a aferição do nexo causal na responsabilidade civil contratual, a doutrina da causa direta e imediata, como se pode inferir do enunciado de seu art. 1.060, *principii*, que assim dispõe: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato⁵³.”

No respeitante à responsabilidade extracontratual, e, também, no tocante à responsabilidade objetiva, a legislação civil brasileira é silente quanto ao critério aplicável nestas últimas situações.

Atento à omissão legal, Orlando Gomes sustenta que a norma do art 1.060 pode ser aplicada quando está em causa a responsabilidade civil em geral, desde que a aplicação não leve em conta, em toda sua extensão, a literalidade da mencionada disposição legal⁵⁴.

A opinião do pranteado civilista baiano está correta, sendo, pois, imperativo afastar, do caso, a incidência da regra interpretativa *ubi lex voluit, ubi lex noluit, tacuit*.

Com efeito, em que pese o fato de terem, a responsabilidade contratual, a excontratual e a objetiva, características distintas, é certo e indisputável que todas ostentam a mesmíssima natureza: logo, impõe-se que, por indução⁵⁵, a doutrina da causalidade direta e imediata, já prevista para a aferição da relação casual na responsabilidade contratual, se estenda, *mutatis mutandi*, à responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, bem como à responsabilidade objetiva.

CAPÍTULO SEGUNDO RUPTURA DO NEXO CAUSAL

15. ENUNCIADO PRELIMINAR

A cadeia casual pode ser interrompida por circunstâncias sobrevindas - consistentes em ações humanas ou acontecimentos naturais -, que, apesar de concorrerem para um resultado danoso, nenhuma relação guardam com ela.

A afirmação acima pode ser ilustrada com exemplo da vítima de atropelamento que, tendo sido levada ao hospital para receber socorros, ali vem a falecer em virtude de um tratamento médico defeituoso; é evidente que a causa anterior (atro-

⁵³O art. 403 do Projeto de Código Civil aprovado pelo Senado Federal, ora em exame na Câmara dos Deputados, repete a norma do art. 1.060, acrescida da ressalva “sem prejuízo do disposto na lei processual”.

⁵⁴Obrigaçãoes, p. 335.

⁵⁵No magistério do insigne civilista LLMONGI FRANÇA, Rubens, “...a indução consiste em entender, em generalizar para todos os casos da mesma natureza (o grifo é do original) aquilo que é válido para um só deles (Hermenêutica Jurídica, p. 64)”.

pelamento) determinou tão-somente os ferimentos sofridos pelo atropelado, sendo interrompida, a partir daqui, pela causa superveniente (tratamento médico defeituoso), que, por si só, produziu a morte do atropelado.

As hipóteses de circunstâncias que podem operar, assim, a ruptura da conexão causal, excluindo, via de consequência, a responsabilidade do agente da causa interrompida pelo resultado da causa superveniente, são: o fato da vítima; o fato de terceiro; o caso fortuito; e a força maior.

Tem-se por interrompido, na primeira hipótese, o nexos causal porque, no magistério de Miguel Maria de Serpa Lopes⁵⁶, “ao fato de alguém se ajunta o da própria vítima, que passa a constituir o fator preponderante e exclusivo de seu prejuízo”; na segunda, porque é a atuação de quem, não sendo a vítima, nem demandado, põe a condição considerada causa única do dano: na terceira, finalmente, porque condições inevitáveis impossibilitam a atribuição do resultado danoso ao agente.

Cada uma dessas três hipóteses será, a seguir, considerada *in extenso*.

16. RUPTURA DO NEXO CAUSAL PELO FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA

Quando o fato da própria vítima funciona como condição exclusiva do resultado danoso, compete a ela suportar o próprio dano: assim deve ser porque o interveniente no fato danoso atua, aí, como mero instrumento: nesta hipótese - consoante explicação de Silvio Rodrigues⁵⁷ - se uma pessoa

“foi atropelada ao atravessar, embriagada, uma estrada de alta velocidade, é inescandível o fato de que o doloroso evento derivou de sua exclusiva culpa”⁵⁸, não se podendo atribuir senão a ela a responsabilidade pelo ocorrido. Impossível falar em relação de causa e efeito entre o ato do motorista e o falecimento da vítima. A mesma reflexão se aplica ao caso de comportamento doloso desta. Se a vítima, querendo suicidar-se, lançou-se sob as rodas do veículo, sua é toda a culpa pelos ferimentos que experimentou e de certo será vencida na ação de responsabilidade que eventualmente intentar”.

⁵⁶Curso de Direito Civil, v. V, p. 203.

⁵⁷Curso de Direito Civil, v. 4, p. 180.

⁵⁸O texto citado alude ao fato voluntário, ou culposo, da vítima como circunstância condicionante daquela hipótese de ruptura da relação causal. Essa, contudo, não é a melhor doutrina; muito mais razoável é a doutrina oposta, que, para o efeito, se contenta com o mero fato, vale dizer, o fato involuntário (e exclusivo) da vítima. Nesse sentido é o magistério de AGUIAR DIAS, José (*Responsabilidade Civil*, v. 2, p. 678), *verbis*. “Admite-se como causa de isenção da responsabilidade o que se chama culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude a ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso. É fácil de ver a vantagem que resulta concepção de tal concepção, mais ampla que a da simples culpa, mediante um simples exemplo. Não responde, decerto, uma empresa de garris urbanos, pela morte do indivíduo que se atira voluntariamente sob um bonde. Aí, é possível menção à culpa da vítima. Suponhamos, entretanto, que esse indivíduo é louco. Não se pode cogitar de culpa de louco. Mas, por isso, responderá a empresa, quando o fato foi de todo estranho à sua atividade? Claro que não”.

16.1. A assunção do risco de dano pela vítima

Cabe igualmente neste contexto - ao qual, aliás, está umbelicalmente vinculada a *fattispecie* -, uma referência à hipótese de assunção de certo risco de dano pela própria vítima que, segundo alguns, verificar-se-ia, por exemplo, alguém, assistindo, do lugar reservado ao público, a uma corrida de autómóveis viesse a sofrer graves ferimentos, causados pelo embate, sobre seu corpo, da roda que se separou de um dos veículos concorrentes.

O bom senso, ingrediente indissociável das soluções jurídicas justas, indica, desde logo, que, no exemplo acima proposto, os organizadores da competição não podem se eximir do dever de indenizar, a pretexto de ter o aficionado, só pelo fato de ir ao autódromo, assumido o risco ou perigo de vir a sofrer, que, concretamente, acabou sofrendo: o simples conhecimento do perigo de dano, sempre presente na vida diária, não quer, evidentemente, dizer que a vítima se responsabilizou pela possibilidade de sua concretização: nem, com maiores e melhores razões, significa que de tal situação se pode deduzir - consoante argumentação de Karl Larenz - a existência de um "contrato tácito de exclusão de responsabilidade"⁵⁹.

Diferente, entretanto, deverá ser a solução da questão quando se tratar de acidentes surgidos da disputa entre esportistas (boxeadores, jogadores de futebol, basquete, etc.), pois, em atenção à aceitação indireta, pelo atleta⁶⁰, do perigo ínsito à modalidade em disputa, os eventuais prejuízos daí decorrentes não acarretaram, em princípio, obrigação, de indenizar, pois *volenti non fit iniuria*⁶¹, por outro lado, impor-se-á o mesmo desate se, por exemplo, a vítima, aceitando diretamente o risco, manifesta "expressamente a sua concordância para uma intervenção cirúrgica destinada a amputar-lhe um braço ou torná-la infecunda..."⁶²

Ressalvam-se, todavia, as hipóteses de, no primeiro exemplo, ter o dano se originado de violação das regras do jogo⁶³; e, no segundo, do fato de ter o cirurgião realizado a intervenção cirúrgica sem expresse assentimento do paciente⁶⁴; quando, então, não tendo ocorrido, em qualquer das hipóteses, rompimento da conexão causal pela assunção dos riscos, o agente do evento danoso responderá civilmente.

17. RUPTURA DO NEXO CAUSAL PELO FATO DE TERCEIRO

Trata-se aqui do rompimento do nexo de causalidade em virtude da ação de

⁵⁹*Derecho de Obligaciones*, t. 1, p. 222, apud COMPAGNUCCI DE CASO, Rubén H., *op. cit.*, p. 73.

⁶⁰Para falar rigorosamente, há, no exemplo, em verdade, uma aceitação direta recíproca dos praticantes ou contendedores.

⁶¹Nesse sentido, ORGAZ, Alfredo, *La llicitud*, p. 182, apud COMPAGNUCCIDE, Rubén H., *op. cit.*, p. 74.

⁶²O exemplo é de SERPA LOPES, Miguel María, *op. cit.*, v. V, p. 204.

⁶³CAZEAUX, Pedro N. e TRIGO REPRESAS, Felix A., *Derecho de Obligaciones*, t. IV, p. 326.

⁶⁴Cf. SERPA LOPES, Miguel María, *op. cit.*, v. V, p. 204. A este propósito, lembra, entretanto, Karl Larenz que se justifica, pela aplicação das regras da gestão de negócios alheios, a intervenção médica tecnicamente exata quando falta o consentimento do paciente, caso ela seja absolutamente necessária, pelo que o cirurgião se exime da responsabilidade civil (LB SCHULZ, apud RIBEIRO DE FARIA, Jorge Leite Areias, *op. cit.*, v. 1, p. 450).

alguém que, entre o fato do dano e o prejuízo do demandante, insere uma ação que é causa determinante do dano verificado: é o que, por exemplo, ocorreria se alguém empurrasse o transeunte sob as rodas de um automóvel que está passando, causando-lhe, assim, gravíssimos ferimentos.

No exemplo acima, o motorista exonerar-se-ia da obrigação de indenizar, pois a causa exclusiva do prejuízo sofrido pela vítima não foi a condução do veículo pelo demandado, mas, isto sim, o comportamento daquele que a arrojou sob a viatura.

A eficácia jurídica do fato de terceiro, como eximente de responsabilidade por via de interrupção do nexos causal, foi expressamente consagrada pelo CC. pátrio nos arts. 1.285, II e 1.527, II.

Considera-se terceiro, de acordo com a orientação de Henri e León Mazeaud e André Tune, seguida, aliás, por grandes setores da doutrina, toda pessoa distinta da vítima ou do demandado⁶⁵; o conceito reclama, no entanto, uma retificação, ou, melhor dizendo, o acréscimo da seguinte ressalva, rigorosamente feita, em recente estudo, por Giselda Maria Fernandes Novas Hironaka⁶⁶, *verbis*.

“Seria interessante anotar que, do conceito de “terceiro”, estarão excluídas aquelas pessoas por quem o agente responde, como os filhos, tutelados, curatelados, prepostos, empregados, etc. (os grifos são do original)”

Destarte, não se consideram terceiros aqueles pelos quais o dano, como pai, tutor, curador, preponente, patrão, etc., responde indireta ou reflexamente, de modo que, nessa qualidade, não lhe será, em qualquer hipótese, permitido eximir-se de responder, invocando, para a excludente do fato de terceiro.

18. RUPTURA DO NEXO CAUSAL PELO CASO FORTUITO: O CASO DE FORÇA MAIOR

O caso fortuito (*casus*) e a força maior (*vis major*) excluem a responsabilidade civil, por isso que o prejuízo, em tais hipóteses, não poder ser relacionado com o comportamento do dano; daí serem, ambos, considerados circunstâncias interruptivas da causalidade.

No tocante à conceituação de tais circunstâncias interruptivas do nexos causal, disputam duas distintas vertentes: a da dualidade, clássica, que divisa conteúdos diferentes no caso fortuito e na força maior; e a da unidade, que, considerando, do ponto de vista pragmático, produzirem um e outra as mesmas conseqüências, ou seja, a interrupção do nexos causal, reputa irrelevante a distinção, e, por isso mesmo, dá àquelas figuras a denominação de caso fortuito em sentido amplo.

⁶⁵*Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil Delictual y Contractual*, t. II, p. 237, nº 1.630.

⁶⁶Responsabilidade Civil; circunstâncias naturalmente, legalmente e convencionalmente excusativas do dever de indenizar o dano, p. 4.

Para a tese dualista, filiada a concepções romanísticas, caso fortuito em sentido estrito e força maior extremam-se pelo modo seguinte: enquanto no primeiro, o fato, apesar de imprevisível seria evitável se pudesse ter sido previsto, na segunda, quer consista em acontecimentos naturais, quer em ações humanas, o fato e suas prejudiciais conseqüências seriam inevitáveis, ou irresistíveis⁶⁷, mesmo que pudessem, como efetivamente podem, ter sido previstos: no primeiro, portanto, domina a imprevisibilidade, ao passo em que na segunda, prevalece a inevitabilidade⁶⁸.

Para outros como V. Marcadé e P. Pont, filiados a uma outra vertente da corrente dualista no caso fortuito *strictu sensu* caracteriza-se como um fato da natureza, como, p. ex., uma inundação ou um terremoto; já a força maior consiste em ação humana estranha ao demandado, como, e. g., a ordem da autoridade legítima (*fait du prince*), que profiba ou impeça o cumprimento de um contrato⁶⁹.

Mas as distinções que a doutrina dualista veio, através dos tempos, estabelecendo entre o caso fortuito e o caso de força maior não tem, hoje, no Direito Civil brasileiro, qualquer apoio dos textos legais.

Com efeito, do disposto pelo CC., no parágrafo único do art 1.508, que, com a denominação “fato necessário”, refere-se tanto ao caso fortuito quanto à força maior, é lícito inferir que o ordenamento jurídico-privado brasileiro acolheu, neste particular, a tese da unidade.

“Em nossa codificação civil - concluiu Arnaldo Medeiros da Fonseca -, o principal texto regulador da matéria é o art. 1.508, que estatui: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou (o grifo é do autor citado) de força maior...; definindo no parág. Único: “O caso fortuito ou (o grifo é do autor citado) de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.. Diante da disjuntiva aí empregada, a indicar uma perfeita equivalência entre as duas expressões, traduzindo ambas um acontecimento necessário (o grifo é do original), cujos efeitos não era possível prevenir ou conjurar, parece-nos carecer de fundamento legal qualquer distinção entre caso fortuito e força maior, tanto mais quanto, em muitos outros dispositivos, ainda o Código os equipara, usando da mesma fórmula (arts. 877, 957, 1.208, 1.253, 1.419 e 1.527, nº IV)”⁷⁰.

⁶⁷No Direito Romano, de acordo com a lição de ARIAS RAMOS, José - ARIAS BONET, J. A., a irresistibilidade foi tida como características da força maior, como se pode ver nas seguintes frases: *vis cui resisti non potest* (Digesto, 19.2); *quibus resisti non potest* (Digesto, 13.6); e *casus cui humana infermitas resisti non potest* (Derecho Romano, t. II, p. 579, nº 1.559).

⁶⁸Cf., a respeito, DOMÍNGUES DE ANDRADE, Manoel A., *Teoria Geral das Obrigações*, com a colaboração de Rui de Alarcão, p. 421.

⁶⁹*Apud* COMPAGNUCCI DE CASO, Rubén, *op. cit.*, p. 91.

⁷⁰Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão, p. 122.

Por outro lado, de acordo, ainda, com o citado art. 1.508, constitui condição caracterizante do caso fortuito ou força maior, ou, mais precisamente, do fato necessário, a inevitabilidade; é o que, apesar de seguir a corrente, sustenta Clovis Beviláqua, *verbis*.

“Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito e, sim, a inevitabilidade. E porque a força maior também é inevitável, juridicamente se assimilam estas duas causas de irresponsabilidade. Uma seca extraordinária, um incêndio, uma tempestade, uma inundação produzem danos inevitáveis. Um embargo da autoridade pública impede a saída do navio do porto, e esse impedimento tem por consequência a impossibilidade de levar ao porto de destino. Os gêneros que se acham armazenados para ser entregues ao comprador são requisitados por necessidades de guerra. Nesses e em outros casos, é indiferente indagar se a impossibilidade de o devedor cumprir a obrigação procede de força maior ou caso fortuito. Por isso, o Cód. Civil reunir os dois fatos na mesma definição: o caso fortuito ou de força maior é o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (os grifos estão no original) ⁷¹.”

CONCLUSÕES

Em face de todo o exposto, as condições atinentes a esta monografia podem condensar-se no seguinte

RESUMO

19.1.1) De acordo com o princípio *casum sentit dominus*, consagrado pelos arts. 869 e 871 ambos do CC. brasileiro, a suportação dos danos compete ao próprio titular do direito subjetivo prejudicado. É um imperativo do risco geral de vida, traduzido, aqui, na fórmula *ubi commoda, ibi incommoda* (p. 01);

20.1.1) Em situações que vão além do risco geral de vida, que cada um deve suportar, o ordenamento jurídico imputa a obrigação de suportar as consequências danosas a sujeito diferente daquele que as sofreu. Sempre que, assim, a lei impõe a alguém a obrigação de indenizar os danos sofridos por outro lado, diz-se que o obrigado é civilmente responsável, ou melhor, que tem responsabilidade civil. Daí definir-se a responsabilidade civil como obrigação legal de indenizar os danos sofridos por alguém (p. 02);

21.1.1) A responsabilidade civil pode ter na sua base uma conduta antijurídica

⁷¹Código Civil, IV, p. 216.

e culposa, tecnicamente denominada ato ilícito, quando, então, se classifica como subjetiva; ou ainda, uma atividade perigosa, que, independente de antijuricidade e culpabilidade, deflagra em detrimento de alguém um prejuízo, denomina-se, nesta hipótese, responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco (p. 03);

22.1.1) A doutrina civilista tradicional classifica a responsabilidade subjetiva em contratual e extracontratual, conforme seja ela conseqüente à violação de um dever contratual, ou meramente negocial, ou, então, decorra de infração do dever geral de cuidado, exigível no comércio jurídico; referida distinção deve, ainda hoje, ser mantida, isto em atenção ao fato de, entre uma e outra, sensíveis diferenças. Todavia, é certo que há, hodiernamente, uma forte tendência à unificação de tais subespécies (p. 05);

23.1.1) Assim concebida, a responsabilidade civil reclama, para sua configuração, a presença de dois pressupostos básicos: a ocorrência de um evento danoso (ato ilícito ou atividade lícita, mas potencialmente danosa), bem como a superveniência de um dano, ou prejuízo; sua presença, no caso concreto, não é todavia suficiente para que alguém seja seu fundamento, a presença de um nexo ou relação de causalidade entre o prejuízo e o fato lesivo que o antecedeu (CC., art. 159, 1ª parte) (p. 07);

24.1.1) A exigência de interposição, entre o dano e o evento lesivo, de um nexo causal tem seu fundamento racional no postulado de justiça que aconselha não carregar sobre o indenizante a obrigação de reparar todos os danos experimentados pelo lesado, quando a experiência da vida mostra que nem todos os prejuízos que, em série complexa, se seguem ao evento danoso, ligam-se efetivamente a este, numa relação de causa e efeito (p. 11);

25.1.1) A causalidade não deve ser confundida com a culpabilidade. Trata-se de categorias bem distintas: é perfeitamente possível ocorrer culpa sem nexo causal, como se dá no disparo de arma de fogo com a intenção de matar pessoa já morta; é possível, também, nexo causal sem culpa, como se verifica no homicídio perpetrado em legítima defesa (p. 12);

26.1.1) Quando o julgador tem necessidade de determinar, em face de um concreto conflito intersubjetivo de interesses, que fato causou certos efeitos patrimoniais ou morais, sua não cobrará dificuldades de monta se se tratar da pesquisa de causa única e relativa a prejuízo único, ou a prejuízo vários, ou até mesmo de causa múltiplas, desde que a ocorrência destas atue de modo concomitante na geração de prejuízo também múltiplos; entretanto, quando várias circunstâncias eclodem e se encadeiam à moda de concausas, como antecedentes dos prejuízos resultantes, aferir quais as causas reais destes é empresa que reclama do juiz complicado desempenho e tormentosa dificuldade. Daí a existência de várias doutrinas, que oferecem ao julgador critérios vários de aferição da causalidade, destacando-se, como principais, as teorias da equipolência das condições, da última condição, da causa direta e imediata e da causalidade adequada (p. 13);

27.1.1) Uma das mais antigas, a doutrina da equipolência das condições, causa de um resultado é o conjunto das condições, positivas ou negativas, mediatas, que concorrem para sua produção, cada uma delas funcionando como causa de um efeito danificante, se sua eliminação, operada mentalmente, determinar, abstratamente, a não-verificação do efeito; aquele que é causa da causa, também é causa do plano causado. A aplicação desta doutrina deve ser sempre afastada, pois leva a soluções nada justas e até mesmo aberrantes, dada a possibilidade de regressão infinita do nexos causal por ela autorizada (p. 15);

28.1.1) Procurando limitar ou circunscrever a concepção exageradamente ampla que, do nexos causal, adotou a doutrina da equipolência das condições, a doutrina da última condição isola uma das condições *sine quibus non* - precisamente aquela que mais se aproxima do resultado. Até a última condição haveria uma "espécie de equilíbrio entre as condições favoráveis e desfavoráveis à eclosão do dano; a última condição que rompe o equilíbrio e determina o sentido do dano será considerada como causa". Graças às dificuldades reveladas, na prática, para saber qual foi, no evento danoso, a última condição, esta doutrina, reelaborada pela jurisprudência francesa, determinou o surgimento da teoria da causa direta e imediata, que, sem se preocupar com o aspecto cronológico, que dominava a doutrina da última condição, considera como causa exclusiva do resultado danoso a condição que diretamente tenha causado o dano, ou seja, a condição que, após manifestada, não tenha sofrido, no tocante à causação do prejuízo, interferência superveniente de outra condição, com rompimento da cadeia (p. 17);

28.2.1) A crítica que de modo geral, se faz a esta doutrina, no sentido da dificuldade de reconhecer que um dado evento pode ser declarado causa direta e imediata do dano, pode ser superada pela seguinte consideração; assim acontecerá todas as vezes em que o dano seja a consequência necessária do evento danoso, com a consequente exclusão de eventuais concausas (p. 19);

29.1.1) Para a doutrina da causalidade adequada, uma condição só é juridicamente causa de dano quando se mostra, não somente necessária, mas, também, adequada à sua produção, segundo o curso ordinário das coisas e a experiência da vida. E como a pesquisa da adequação entre o antecedente e o consequente se realiza, inevitavelmente, em momento posterior ao evento danoso, impõe-se que o julgador, ao decidir, não faça diagnóstico, mas sim, retroceda temporalmente ao momento da prática do ato lesivo, e, analisando, os fatos já realizados como se ainda devessem verificar-se, formule um juízo *ex post facto*, doutrinariamente denominado prognóstico póstumo. Mas a teoria da causalidade adequada padece de inafastável problema: se se tratar de caso singular, irrepetido, não há como aplicá-la, pois é insito ao conceito de causalidade adequada a regularidade tanto do evento de sua consequência, possível, tão-somente, quando já verificada uma pluralidade de casos da mesma índole daquele que se encontra *sub judice* (p. 20);

30.1.1) O CC. brasileiro acolheu expressamente, como critério aferidor da cau-

salidade na responsabilidade civil contratual, a doutrina da causa direta e imediata, como se vê do enunciado do seu art. 1.060, no respeitante à responsabilidade extra-contratual, e, ainda, no tocante à responsabilidade objetiva, a legislação civil brasileira é omissa; mas, em que pese o fato de terem características distintas; é certo que todas ostentam a mesmíssima natureza, razão pela qual a elas deva estender-se, *mutatis mutandi*, a mesma teoria consagrada por aquela disposição do CC. brasileiro (p. 22);

31.1.1) A cadeia causal pode ser interrompida por circunstâncias sobrevindas, que apesar de concorrerem para o resultado danoso, nenhuma relação guardam com ela. Enquadram-se nesta hipótese o fato da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito e a força maior (p. 24);

31.2.1) Quando o fato da vítima opera como condição exclusiva do resultado danoso, compete a ela suportar o dano, por isso que o interveniente no fato danoso atua, aí, como mero instrumento; se uma pessoa “foi atropelada, ao atravessar, embriagada, uma estrada de alta velocidade, é inescandível o fato de que o doloroso evento derivou de sua exclusiva culpa. Impossível falar em relação de causa e efeito entre o ato do motorista e o falecimento da vítima” (p. 25);

31.2.2) A assunção do risco pela vítima rompe, igualmente, o nexo causal. É o que se verifica por exemplo quando o atleta aceita o perigo ínsito à modalidade esportiva em disputa, pois *volenti non fit iniuria*. O mesmo dir-se-á, ainda à guisa de exemplo, se a vítima, assumindo o risco, “manifesta expressamente a sua concordância para uma intervenção cirúrgica destinada a amputar-lhe um braço ou torná-la infecunda” (p. 26);

31.2.1) Se o terceiro insere, entre o fato do demandado e o prejuízo do demandado, uma ação que é causa determinante do dano, rompido ficará o nexo causal; é o que ocorreria, por exemplo, se alguém empurrasse o transeunte sob as rodas do automóvel que passa, causando-lhe gravíssimos ferimentos: a causa exclusiva dos prejuízos sofridos pela vítima não foi a condução do veículo pelo demandado, mas, sim, o comportamento daquele que a arrojou sob a viatura. A eficácia jurídica do fato de terceiro como fator de interrupção do nexo causal foi expressamente acolhida pelos arts. 1.285, II, e 1.527, II (p. 27);

31.3.2) Considera-se terceiro toda pessoa distinta da vítima e do demandado, ressalvado que se excluem dessa regra as pessoas pelas quais o agente responde indireta ou reflexamente, como, por exemplo, o tutelado (p. 28);

31.4.1) O caso fortuito e torça maior interrompem o nexo causal, por isso que o prejuízo da vítima, em tais hipóteses, não pode ser relacionado com o comportamento do demandado (p. 28);

31.4.2) A clássica distinção doutrinária entre o caso fortuito e a força maior não mais prevalece em face do direito positivo brasileiro que, unificando as duas figuras, chama-as, no art. 1.508 do CC., fato necessário, cujo traço caracterizante é a inevitabilidade (p. 29).

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ACUÑA ANZORENA, Arturo. *La Previsibilidad como Limite de Resarcimiento en La Responsabilidad Extracontratual*. Revista del Colegio de Abogados de La Plata. v. 1, p. 17, 1958.
- AGUIAR DIAS, José, *Responsabilidade Civil*, v. 1, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1954.
- ALTERINI, Atilio A., *Responsabilidad Civil*, 1ª ed., Medellín, 1995.
- ALVIM, Agostinho, *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*, 2ª ed., S. Paulo: Saraiva, 1955.
- ANTUNES VARELA, João de Mattos, *Direito das Obrigações*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- _____, *Das Obrigações em Geral*, v. II, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1974.
- ARIAS RAMOS, José e ARIAS BONET, J. A., *Derecho Romano*, t. II, 2ª ed., Madrid: Revista de Derecho Privado, 1966.
- BEVILÁQUA, Clovis, *Código Civil*, v. IV, 1ª ed., Rio de Janeiro, Liv. Alves, 1917.
- BREBBIA, Roberto H., *La Relación de Causalidad en Derecho Civil*, 1ª ed., Rosario: Juris, [1979].
- CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 1ª ed., [S.I.], Malheiros, 1996.
- CAZEAU, Pedro N. e TRIGO REPRESAS, Felix A., *Derecho de Obligaciones*, 2ª ed., La Plata, Platense, 1981.
- CHAVES, Antonio, *Tratado de Direito Civil*, 1ª ed., v. 3, S. Paulo: RT, 1985.
- COMPAGNUCCI DE CASO, Rubén H., *Responsabilidad Civil y Relación de Causalidad*, 1ª ed., B. Aires: Astrea, 1984.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José, *Nexo Causal*, 2ª ed., S. Paulo: Malheiros, [1996].
- DENARI, Zelmo et al., *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 5ª ed., [S.I.], Forense Universitária, [1995].
- DE PAGE, Henri, *Traité de Droit Civil Bejge*, v. II, 2ª ed., Emile Bruylant, Bruxelas, 1948.
- DIAZ, Julio Alberto, *Responsabilidade Coletiva*, 1ª ed., B. Horizonte: Del Rey, 1998.
- DOMINGUES DE ANDRADE, Manoel A., *Teoria Geral das Obrigações*, com a colaboração de Rui Alarcão, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1996.
- GOMES, Orlando, *Obrigações*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- LAJE, Eduardo Jorge, *La Noción de Causa en el Derecho Civil*, 1ª ed., B. Aires: Arayú, [1954].
- LALANDE, *Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie*, p. 87, Paris, 1947.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens, *Hermenêutica Jurídica*, 3ª ed., S. Paulo: Saraiva, 1994.
- LOPES OLACIREGUI, José M. - *Esencia y fundamento de la responsabilidad civil*, Estudios en homenaje a Isaac Halperin, p. 941, B. Aires: Depalma, 1978.
- MARTY, Gabriel, *La Relation de Cause a Effect come Condition de La Responsabilité Civile*, Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, ps. 689 e segs., 1939.

- MEDEIROS DA FONSECA, Arnaldo, *Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- MELO DA SILVA, Wilson, *Responsabilidade sem Culpa*, 1ª ed., S. Paulo: Saraiva, 1974.
- MENEZES CORDEIRO, Antonio, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª ed., Lisboa: Associação dos Acadêmicos da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994.
- MESSINEO, Francisco, *Manual de Derecho Civil y Comercial*, 10ª ed., v. VI, trad. de Sentís Melendo, B. Aires: E.J.E.A., [1995].
- MOSSET ITURRASPE, Jorge, *Responsabilidad por Daños*, 1ª ed., B. Aires: Editar, 1971.
- NOVAES HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes, *Responsabilidade Civil: Circunstâncias Naturalmente, Legalmente e Convencionalmente Excusativas do Dever de Indenizar o Dano*, est. no prelo, S. Paulo.
- ORGAZ, Alfredo, *El Daño Resacible*, 1ª ed., Bibliografía Argentina, 1971.
- PEREIRA COELHO, Francisco Manoel, *O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil*, Boletim da Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra, Suplemento nº IX, ps. 65/242, Coimbra, 1951.
- PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes, *Enásio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, reimpressão, Coimbra: Almedina, 1995.
- RIBEIRO DE FARIA, Jorge Leite Arcias, *Direito das Obrigações*, c. 1, 1ª ed., policopiada, Coimbra, Almedina [1990].
- RODRIGUES, Silvio, *Curso de Direito Civil*, v. 4, 10ª ed., S. Paulo: Saraiva, 1986.
- SANTIAGO NINO, Carlos, *El Concepto de Responsabilidad*, em *La Responsabilidad - homenaje al Profesor Doctor Isidoro H. Goldenberg*, B. Aires: Abeledo Perrot, [1995].
- SERPA LOPES, Miguel Maria, *Curso de Direito Civil*, 2ª ed., v. 5, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966.